

AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11464/2007: Qualificando a corrupção como crime hediondo com base no Projeto de Lei nº 5900/13

Isadora Fleixer de Oliveira Silva¹
Renato de Moraes Nery²

RESUMO

Este artigo aborda as modificações introduzidas pela lei nº 11464/07: Qualificando a corrupção como crime hediondo com fulcro no Projeto de Lei nº 5900/13. A pesquisa tem caráter jurídico, social, institucional e humanístico, com a pretensão de estudar e compartilhar no meio acadêmico e na sociedade condições que desperte atenção no sentido, não só de produzir críticas, mas, e, principalmente, provocar discussões, debates e meios de conscientização, prevenção e repressão, gerando expectativas para compreender o porquê da prevalência do crime de corrupção e do aumento desse tipo de infração penal no Brasil e se os meios empregados são suficientes para combater tal prática. Tem como objetivo central examinar as implicações jurídicas da lei nº 11464/07 de modo a se qualificando a corrupção como crime hediondo com fulcro no Projeto de Lei nº 5900/, bem como as suas interfaces. Após o estudo inferiu-se que o enrijecimento da lei deve alcançar factualmente todos os que se envolvem com o crime de corrupção ativa e passiva. Conforme já especificado a legislação tem sido aperfeiçoada visando punir com rigorosidade esse tipo de delito e suas peculiaridades, no que tange aos efeitos e agentes. Assim, após uma possível aprovação em última instância pela Câmara dos Deputados do projeto de lei 5900/13, então ocorrerá a tipificação severa deste tipo de crime que passará a ser tratado com maior responsabilidade e principalmente transparência, fazendo com que a impunidade seja cada vez mais combatida.

Palavras-chave: Hediondo. Corrupção. Crime. Direito penal.

ABSTRACT

This article discusses the changes introduced by Law nº 11464/07: Qualifying corruption as a heinous crime based on Bill nº 5900/13. The research has a legal, social, institutional and humanistic character, with the intention of studying and sharing in the academic environment and in society conditions that arouse attention in the sense, not only of producing criticism, but, mainly, provoking discussions, debates and means awareness, prevention and repression, generating expectations to understand why the prevalence of corruption crime and the increase of this type of criminal offense in Brazil and if the means employed are sufficient to combat this practice. Its main objective is to examine the legal implications of Law No. 11464/07 in order to qualify corruption as a heinous crime with a focus on Bill No. 5900/, as well as its interfaces. After the study, it was inferred that the tightening of the law should factually reach all those who are involved with the crime of active and passive corruption. As already specified, the legislation has been improved in order to strictly punish this type of crime and its peculiarities, in terms of effects and agents. Thus, after a possible final approval by the Chamber of Deputies of the bill 5900/13, then there will be a severe classification of this type of crime that will be treated with greater responsibility and mainly transparency, making impunity increasingly more fought.

Keywords: Heinous. Corruption. Crime. Criminal law.

¹ Graduanda do Curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: mar.christie@hotmail.com

² Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). Mestre. Professor Orientador.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda as modificações introduzidas pela Lei nº 11.464/07: qualificando a corrupção em crime hediondo com fulcro no Projeto de Lei nº 5900/13, sendo uma pesquisa exclusivamente da literatura brasileira, fundamentada na lei e na doutrina vigente.

A inquietação para escolha da temática foi originada a partir de leituras acerca do tema na condição de acadêmica e da problemática de uma questão social que assusta a todos, de forma crescente causada pela criminalidade e suas espécies, do tratamento dispensado por todos os poderes do Estado, as expectativas da sociedade e as medidas adotadas na contenção.

A pesquisa tem caráter jurídico, social, institucional e humanístico, com a pretensão de estudar e compartilhar no meio acadêmico e na sociedade condições que desperte atenção no sentido, não só de produzir críticas, mas, e, principalmente, provocar discussões, debates e meios de conscientização, prevenção e repressão, gerando expectativas para compreender o porquê da prevalência do crime de corrupção e do aumento desse tipo de infração penal no Brasil e se os meios empregados são suficientes para combater tal prática.

A problemática consiste em saber: Quais as implicações jurídicas trazidas pela aplicabilidade da Lei nº 11.464/07 e da possível aprovação do Projeto de Lei 5900/13, enquanto instrumentos de severidade na punição dos crimes hediondos no ordenamento jurídico brasileiro?

Deduz-se que a lei nº 11.464/07, além de alterar o § 1º do art. 2º da lei 8.072/90, alterou o § 2º no qual estabeleceu que “a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente”, o § 3º recebeu a redação do antigo § 2º, sendo este “em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade” e inseriu o § 4º com a mesma redação do antigo § 3º que estabelece ter a prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Quanto com a aprovação do projeto de lei 5900/13, então ocorrerá a tipificação severa deste tipo de crime que passará a ser tratado com maior responsabilidade e principalmente transparência, fazendo com que a impunidade seja cada vez mais combatida.

Assim, observa-se que a sociedade brasileira vem passando por profundas transformações, comportamentais, éticas e culturais, a banalização de condutas reprováveis, a crescente onda de corrupção, que cada vez mais dominam os noticiários e telejornais brasileiros.

Esse tema é de grande relevância, pois a corrupção vem sendo o principal empecilho para que os objetivos da república, expressos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) sejam atingidos. A conquista de tais objetivos permitiria que o país se desenvolvesse de forma livre e justa, reduzindo as desigualdades sociais,

respeitando o princípio constitucional fundamental da dignidade humana, o qual é violado a cada ato mínimo de corrupção que ocorre diariamente nas mais diversas esferas da administração pública.

A partir da discussão de temas como esse é possível observar o quanto crimes são maléficos à credibilidade da administração pública e principalmente à sociedade. Assim, discussões como essa podem vir a conscientizar a sociedade da necessidade de se cobrar dos seus representantes, selecionados através do sufrágio universal, que tomem providências no sentido de implementar uma legislação mais rígida para punir tais crimes, bem como fazer com que ela seja aplicada de modo efetivo.

O Brasil é um país que tem um histórico de corrupção que se origina desde quando foi colonizado. Ao longo da história, são vários os casos ocorridos na administração pública envolvendo esse crime, em todos os entes federados e a própria União. Nos últimos anos, é possível observar escândalos bilionários de corrupção envolvendo as maiores autoridades do país, dentre os quais se podem citar o “Mensalão”, “Correios”, “Petrolão” e ainda mais recentemente, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) que financiou obras bilionárias no exterior, em países controlados por ditadores sanguinários, mesmo com tantas necessidades em setores básicos dentro do próprio Brasil. Em meio a ocorrência de todos esses acontecimentos, algum setores da sociedade estão se mobilizando, buscando protestar e exigir mudanças na forma como seus representantes lidam com a coisa pública.

Acredita-se ser impossível extinguir totalmente atos de corrupção da administração pública, principalmente em um país de dimensão geográfica continental como a do Brasil, onde seus representantes, em geral, têm tal crime entranhado em sua cultura a séculos. Entretanto, é de grande importância discutir temas desse tipo para conscientizar a sociedade de que é indispensável que ocorram mudanças na forma como se manipula a coisa pública, de modo que ela possa ser utilizada realmente no interesse da coletividade ao invés de continuar atendendo interesses escusos de uma minoria. E um dos fatores que podem vir a contribuir de modo incisivo para essas mudanças é a aplicação efetiva de penas mais rígidas para quem comete tais crimes, tanto ao servidor público, quanto ao particular.

Por 22 anos, os tribunais pátrios mantinham o entendimento de que o apenado condenado por crime hediondo não poderia em nenhuma circunstância progredir de um regime prisional para o outro, pois a Lei 8.072/90 vedava expressamente esse benefício. Com a chegada da Lei 11.464/07 e mais recentemente, com o Projeto de Lei nº 5900/13 tudo muda, e a realidade passa a ser outra, culminado com a interpretação do art. 5º, incisos XLVI, e XLVII da Constituição Federal (CF/88) feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Busca-se então nesse estudo, através de um aporte teórico e jurídico baseado em uma revisão bibliográfica estabelecer os principais pontos de mudança na legislação e, conseqüentemente, as repercussões disso na vida do cidadão, em face do crescimento da corrupção no país que, a partir da aprovação do projeto de lei

passará a ser qualificada como crime hediondo e, portanto, sujeito a severidade das punições legais.

Este trabalho tem como objetivo geral examinar as implicações jurídicas da lei nº 11464/07 de modo a se qualificando a corrupção como crime hediondo com fulcro no Projeto de Lei nº 5900/13, bem como as suas interfaces.

O trabalho segue organizado com essa introdução, três capítulos e as considerações finais, para melhor se compreender a dinâmica integradora do tema. O primeiro descreve como objetivo específico a evolução do Direito Penal e da corrupção, numa concepção história e social. O segundo discute como objetivo específico a origem da corrupção no país. Enquanto o terceiro evidencia como objetivo específico referências temáticas do universo do crime em estudo, numa relação jurídica e social, embasado no ordenamento jurídico e suas modificações.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E DA CORRUPÇÃO

2.1 ORIGEM DO DIREITO PENAL

O ser humano, desde as civilizações mais antigas, sempre demonstrou seus interesses e conquistas em associação com outros seres. Na mesma medida, entretanto, o homem violou regras, em maior ou menor proporção, que afetou a própria vida e de outros do seu convívio. Essa violação gerou a necessidade de se penalizar (castigar) como resposta a sociedade acometida dessas infrações (CARRARA, 1996).

Nas palavras de Carrara (1996), não se consideravam as formas de castigo como se fosse “pena”, no sentido técnico-jurídico que hoje existem, embora fossem tidas apenas como embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida quando a reprimenda consistia como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte.

Posteriormente, uma segunda fase foi inaugurada e denominada “vingança privada”, caracterizada pela indignação da sociedade em desfavor do infrator, elevando o cometimento de justiça pelas próprias mãos, que segundo Carrara (1996), nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, em autêntica forma de agressão, e, o ciclo destruidor pela vingança privada originou a “vingança pública”, quando o chefe da tribo ou do clã assumia a tarefa punitiva.

Todavia, com a evolução social, segundo Silva (2008), para evitar a dizimação das tribos, surgiu o “talião” e seu critério era “olho por olho, dente por dente”, acreditando-se que o malfeitor deveria padecer do mesmo mal que causara a outrem. Ressaltando, que as sanções eram brutais, cruéis, e sem qualquer finalidade útil, a não ser acalmar os ânimos da comunidade acirrados pela prática da infração grave.

Nessa fase de “vingança pública” se destacou a maior organização social e para sedar maior estabilidade ao Estado vislumbrou-se a proteção ao soberano. Superveniente a fase supraposta, surgiu a fase de humanização do Direito Penal, seguida da Revolução Francesa, se estabelecendo ao mundo a pena privativa de

liberdade, como a principal sanção, evitando-se, assim, as penas consideradas cruéis (SILVA, 2008).

No entanto, segundo Silva (2008), percebe-se que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e mental, honra, liberdade, patrimônio, costumes, paz pública, entre outros) ao convívio social.

2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL NO BRASIL

2.2.1 Código Penal Brasileiro de 1940

O Código Penal Brasileiro seguiu a muita discussão e debate entre juristas e autoridades da matéria, para adiante ser promulgado em 1939. Antes, porém, segundo Silva (2008), em 1938 foi apresentado o seu projeto, que sobre fortes críticas de juristas e da comissão revisora, teve de ser alterado por nova redação e entregue ao Ministro Francisco Campos, em 1940. Todavia, a proposta não foi convertida em lei.

O atual Código Penal Brasileiro foi publicado em 31 de dezembro de 1940 e retificado no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de janeiro de 1941. Segundo Carrara (1996), é um código eclético do ponto de vista da apropriação de outros diplomas internacionais e ideias doutrinárias e legislativas avançadas e, em que pese sua época, trouxe orientação liberal.

O Decreto-lei nº 3931, de 9 e dezembro de 1941, que trata da Lei de Introdução e da Lei das Contravenções Penais, bem como a Lei de Introdução do Código de Processo Penal de 13 de outubro de 1941, retificado no DOU de 24 de outubro do mesmo ano, resolveram importantes indagações referente a mudança da legislação, contendo, além de preceitos de natureza transitória, as normas destinadas a solucionar lacunas prevalentes dos Códigos anteriores (CARRARA, 1996).

Com o passar do tempo novos estatutos foram ensaiados, criticados e modificados, até a edição da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que atingiu a Parte Geral do Código Penal.

As modificações e inovações introduzidas são da ordem, segundo Silva (2008), da disciplina normativa da omissão, ao surgimento do arrependimento posterior, à nova estrutura sobre erro, ao excesso punível alargado para todos os casos de exclusão de antijuridicidade, ao concurso de pessoas, às novas formas de penas e à extinção das penas acessórias, a abolição de grande parte das medidas de segurança para penalizar a periculosidade presumida.

Além das modificações apontadas na parte geral do Código, outros institutos buscam proteger a sociedade contra ameaças a sua organização e sua paz, como bem sinaliza o Professor Almeida Júnior (1999, online):

Entre esses instrumentos pode-se citar o Código Penal, com o que denomina de Parte Geral que é introduzida pela Lei nº 7.209 de 1984; a Parte Especial na forma prevista pelo Decreto-lei nº 2.848 (Código de 1940); a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210dr 1990) e um grande número de leis esparsas, como a relativa ao abuso de autoridade, a falimentar, a de economia popular, a lei sobre preconceito de raça ou cor, a lei dos crimes contra o sistema financeiro, a dos direitos do consumidor, drogas, proteção à fauna silvestre, a de incorporações imobiliárias, e dos crimes de sonegação fiscal.

Das lições depreende-se o papel dos institutos legais colocados à disposição do Estado e da sociedade, como instrumentos de represálias a delitos e infrações de alto grau, o que por certo leva, em sentido persecutório, a provocar outra discussão, qual seja, o sistema prisional no Brasil e sua mobilização de contenção do crime e de seus transgressores, objeto do próximo capítulo.

2.3 A CORRUPÇÃO NA HUMANIDADE

A corrupção pode ser definida como “a utilização do poder ou autoridade para conseguir obter vantagens e fazer uso do dinheiro público para o seu próprio interesse, de um integrante da família ou amigo” (FREITAS, 2012, p. 23).

Foram muitas as contribuições de Roma e Grécia Antiga para vários aspectos da humanidade, bem como para a atual configuração setorial da administração pública. A divisão hierárquica e em setores originou-se em Atenas clássica, na Grécia antiga; em Roma, se originaram os livros contábeis, diários oficiais e livros contábeis, objetivando o controle e a prestação de contas dos gastos públicos, bem como combater a tirania dos imperadores. Entretanto, o efeito foi contrário, pois a corrupção se expandiu principalmente na cúpula do império (FERNANDES, 2011).

Dentro desse cenário, segundo o autor haviam os militares, os quais tinham o papel de combater a corrupção, entretanto dentro do próprio sistema militar também estava entranhada a corrupção, onde era necessário remunerar quanto o superior julgasse necessário, para se se desfrutar simples “folga”, repouso. E desse modo, a corrupção foi se instalando no império Romano, de modo que virou prática comum, sendo indispensável para adentrar e permanecer no serviço público.

Segundo Nucci (2009, p. 68) informa,

Por volta do século III, o império romano passou por uma grave crise econômica e política, a qual teve como causa a corrupção dentro do governo, que fazia grandes gastos com luxo, deixando de investir no exército, que por sua vez deixou de fazer novas conquistas territoriais, o que diminuiu a produção agrícola, a proteção das fronteiras e a adesão de novos soldados. Em 476, houve a invasão de diversos povos bárbaros, ocorrendo o declínio do império romano e iniciando a Idade Média.

Como se pode observar a corrupção está impregnada há milênios na humanidade, causando o declínio de impérios, destruindo sociedades e até os dias atuais vem espalhando inúmeras mazelas que trazem danosas consequências para toda a sociedade.

3 ORIGEM DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Para se compreender o futuro e o presente é necessário reviver o passado, e no caso da formação da identidade nacional do Brasil, é possível verificar que esta não é uma questão de determinismo, não sendo, portanto, obra do acaso e sim fruto do resultado da colonização brasileira.

Holanda (1936), em Raízes do Brasil, afirma que todo o fruto do trabalho do homem ou de sua preguiça é

resultado de o Brasil ter participado de um sistema de evolução próprio de outro clima e de outra paisagem. Onde é necessário averiguar até onde se poderia ter inserido aquelas formas de convívio, instituições e ideias de que a sociedade brasileira herdou de uma nação ibérica.

Sabe-se que Portugal e Espanha eram tidos como países a parte da Europa, devido sua localização geográfica e por ser local de passagem na península ibérica, em suas características socioculturais, o povo ibérico não tinha as mesmas características marcantes do restante dos europeus, como a rigidez nos costumes, preservação das classes sociais, hierarquia, trabalho mecanizado e sistematizado, sendo por isso conhecidos como subúrbio da Europa (HOLANDA, 1936).

Segundo Holanda (1936), a falta do princípio de hierarquia e o enaltecimento do prestígio pessoal, o qual resulta no privilégio era característica marcante daquela sociedade, a qual repercutiu fortemente na classe dominante que no caso era a nobreza, a qual apresentava repulsa ao trabalho regular e mecanizado.

E conforme se pode observar na sociedade brasileira atual, principalmente, na administração pública, os privilégios continuam sendo característica marcante nesse meio, os quais são materializados através da indicação política para ocupação de funções públicas, nos três poderes.

Interessante destacar que hoje o próprio sistema jurídico do país dispõe de mecanismos que visam coibir tais práticas, como o art. 37, caput, CF que trata dos princípios implícitos da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como ainda no mesmo art. 37, II, CF que trata da forma de investidura em cargo público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1988).

Outro mecanismo legal que merece destaque nessa esteira de legislação que visa combater os privilégios na administração pública, é a Lei nº 8.429/92, Lei de improbidade administrativa, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta.

Em se tratando de privilégios na administração pública nos dias atuais, não se pode deixar de mencionar a Súmula Vinculante nº 13, a qual tem como objetivo o combate ao nepotismo e estabelece o seguinte:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor

da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Além dos dispositivos legais acima citados, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de uma série de mecanismos que podem ser utilizados como forma de combate a aos privilégios na administração pública, os quais nem sempre são utilizados, principalmente porque a manutenção do poder está diretamente ligada à disponibilização de tais privilégios.

Conforme Holanda (1936), jamais o trabalho se naturalizou entre os portugueses e espanhóis, a ociosidade sempre pareceu mais atraente para eles do que as conquistas advindas através do trabalho e dos esforços próprios. Ambos admiram como ideal uma vida de grande senhor, isenta de qualquer esforço, de qualquer preocupação. Preferem viver no ócio; a atividade produtora é menos valiosa que a contemplação e o amor.

Também se compreende que a carência dessa moral do trabalho se ajustasse bem a uma reduzida capacidade de organização social. Não admira que fossem precárias, nessa gente, as ideias de solidariedade; pois entre eles essa, só existia se houvesse vinculação de sentimentos.

O espírito aventureiro do povo português, e a tentativa de estabelecer contatos com outras civilizações e culturas principalmente para a obtenção de riquezas, com o mínimo de trabalho os encorajou na descoberta do mundo até então desconhecido. As características atrás mencionadas permitiram a Portugal assumir um protagonismo destacado principalmente pelo fato de ser o principal responsável pelo encabeçar este processo complexo posteriormente seguido por outros países europeus nomeadamente a Espanha, a Inglaterra e mesmo a Holanda (HOLANDA, 1936).

Contudo, Holanda (1936) afirma que essa exploração dos trópicos não se processou no sistema de lavoura: foi a circunstância de não se achar a Europa industrializada ao tempo dos descobrimentos de modo que produzia gêneros agrícolas em quantidade suficiente para seu próprio consumo, só carecendo efetivamente de produtos naturais dos climas quentes que tornou possível e fomentou a expansão desse sistema agrário. Entretanto, o clima e outras condições físicas peculiares a regiões tropicais só contribuíram de modo indireto.

A técnica europeia serviu apenas para fazer ainda mais devastadores os métodos rudimentares de que se valia o indígena em suas plantações.

O que o português vinha buscar era a riqueza, mas riqueza que custa ousadia, não riqueza que custa trabalho.

Lira (2009, p. 38) explica ainda sobre a corrupção no Brasil.

Se os corruptos e corruptores, no Brasil, atuam com a mais absoluta sensação de que ficarão para sempre impunes, se a corrupção (entendida como prática criminosa que envolve agentes públicos e privados) aqui ingressou com os primeiros habitantes europeus e

se consolidou com a construção do arremedo do "Estado Brasil", em 1548 (tempo de Tomé de Sousa, Governador-Geral) e se o primeiro ouvidor-geral do Brasil (primeiro corregedor-geral da Justiça), Pero Borges, para cá foi nomeado (em 17/12/1548) pelo rei depois de ter surrupiado grande soma de dinheiro na construção de um aqueduto, em Elvas (no Alentejo) (veja E. Bueno, em História do Brasil para ocupados, organizado por L. Figueiredo, p. 259), como negar que pertencemos a uma cultura patriarcal e patrimonialista desavergonhada, sem escrúpulos, sem pudor, debochada?

Conforme se pode observar em diversos registros históricos, a colonização do Brasil ocorreu por europeus, mais especificamente por portugueses, de conduta e reputação dubitáveis, os quais ao chegar aqui encontraram uma terra com grande fartura em recursos naturais, minerais e os nativos, índios (LIRA, 2009).

Estes últimos segundo o autor foram forçados a absorver a cultura europeia, obrigados a trabalhar para os então "colonizadores", de modo que muitos foram ludibriados com objetos de pequena monta, mas que se tornavam interessantes por não existirem por aqui e outros sofreram violência de diversas espécies por se recusarem atenderem as vontades dos "colonizadores".

Em análise a obra Raízes do Brasil, Holanda (1936) explica que até o século XIX a sociedade brasileira era predominantemente rural, onde a mão de obra utilizada era a escrava. Essas propriedades funcionavam como núcleos autônomos, em estilo patriarcal, e um determinado grupo ditava o poder entre eles. Em que pese as cidades, essas tinham o papel de desempenhar o lazer, cultura e alguns serviços específicos.

Entretanto, com o início da política de abolição da escravidão, houve grande migração da sociedade rural para as cidades, levando na bagagem mão de obra ociosa e a mesma cultura latifundiária, resultando no crescimento desordenado e sem planejamento das cidades. Apesar dessas grandes mudanças a forma de governar centralizada, patriarcal, pautada na mistura das relações pessoais com os interesses públicos, fora mantida, sendo inclusive mais fortalecida através das mais diversas formas de compadrio no serviço público (HOLANDA, 1936).

A aristocracia cuidou de garantir o domínio das instituições, públicas, para que pudesse se manter no poder atendendo seus interesses particulares em detrimento dos públicos, de modo que os relacionamentos de compadrio eram perpassados para o Estado, dentro do serviço público, pois aquela mão de obra ociosa, vinda dos latifúndios precisava ser absorvida. E desse modo equivocado, se constituiu a administração pública no Brasil, modelo que apesar do tempo se perpetua até os dias atuais, muito distante do conceito de doutrinário, conforme Meirelles, (2011, p. 65):

Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica tão somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes.

Segundo Gomes (2007), no início do Século XIX, Portugal era uma das nações mais atrasadas, totalmente dependente do Brasil, sendo constantemente aconselhada a mudar a sua sede para esta colônia, pois mantinha relações estreitas com a Inglaterra, o que desagradava à França, a qual vivia o período Napoleônico.

Essa ideia conforme o autor ganhou força a partir da Revolução Francesa, quando reis e rainhas por toda a Europa estavam sendo destituídos do poder e em 1807, com o avanço das tropas Napoleônicas, apesar de toda a fraqueza e indecisão do Príncipe Regente D. João, desorganizado e sem planejamento resolveu mudar a sua sede para o Brasil, trazendo sua corte, com uma média de 15.000 pessoas, chegando a colônia em janeiro de 1808, graças a escolta da Inglaterra que prestou tais serviços em troca de acordos comerciais posteriores.

Apesar de Portugal ter sido saqueado antes da fuga, os recursos não eram suficientes para manter uma das maiores cortes da história da monarquia, pois conforme Holanda (1936) os Portugueses trouxeram na bagagem grande ânsia de prosperidade sem custo, de títulos honoríficos, de posições e riquezas fáceis, o que hoje se observa como notoriamente característica da gente dessa terra, assim para manter toda essa estrutura, a solução foi implementar altas cargas tributárias.

Ante o exposto, é possível observar a origem do problema das altas cargas tributárias e a utilização desses recursos em interesses diversos da satisfação das necessidades coletivas no Brasil originou-se ainda no período de estruturação da administração pública no país, assim como uma série de problemas estruturais observados até hoje.

Gomes (2007) esclarece como a troca pela escolta feita pela Inglaterra, foram tomadas medidas de cunho econômico, onde Brasil passou a ser destino da produção excedente daquele país, inclusive de produtos impróprios para o clima daqui, com benefícios fiscais maiores que o próprio Portugal. E para o processo de cunhagem da moeda, criou-se o Banco do Brasil, na base do compadrio e da corrupção, o qual teve curta vida, após ser saqueado pela realeza na volta a Portugal, sendo liquidado em 1820 e recriado em 1835, por D. Pedro II, após o governo do Brasil ter passado de pai para filho.

Holanda (1936) afirma que a abolição, Proclamação da República e outros acontecimentos estabelecem uma revolução lenta, sem grande alarde, sendo um processo demorado, de cunho horizontal, onde o novo sistema tinha como foco não mais os domínios rurais e sim nos centros urbanos e com o retorno da família real para a Europa.

E dessa forma a corrupção, junto com os europeus, se instalou o Brasil e colonizou o Brasil, implementando tal estrutura na administração pública, que se perpetua até hoje, privilegiando uma minoria em detrimento da maioria, bem como causando prejuízos principalmente para as classes mais baixas e desafiando o sistema jurídico do país, que apesar de dispor de diversos mecanismos que poderiam evitar ou inibir condutas corruptas, não o faz com eficiência.

Gomes (2015) renomado jurista brasileiro, afirma que o capitalismo intensificou a corrupção, de modo que atualmente o enriquecimento ilícito de autoridades é

uma das principais causas dos problemas sociais que o Brasil enfrenta.

O autor ainda afirma que nesse ciclo há dois protagonistas, o corrupto e o corruptor, de modo que todos saem favorecidos nesse tipo de crime, exceto a população honesta, que trabalha para garantir o sustento da família.

Segundo especialistas em política, a corrupção no Brasil é resultado de um Estado mal estruturado, cheio de burocracia e falhas de gestão. A lei também garante brechas que favorecem a corrupção no Brasil.

4 ANÁLISE DAS INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 11.464/2007 NA CONFIGURAÇÃO DA CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

Há uma diversidade de legislações no ordenamento jurídico brasileiro, as quais objetivam combater a corrupção que se manifesta em diversas formas, e muitas vezes não busca o lucro financeiro efetivo. Dentre essas formas se pode mencionar o nepotismo, improbidade, fraudes em licitações, concussão, em meio a outras formas que nem sempre produzem só prejuízo ao erário, mas também fere o estado democrático de direito, bem como impede a efetivação dos direitos sociais do cidadão.

Contudo, no trabalho em tela serão explorados dois crimes específicos, a corrupção passiva, prevista no art. 317, Código Penal (CP) e a corrupção ativa, prevista no art. 333, CP. Todavia, antes de se fazer o estudo específico dos tipos penais ora citados, é necessário que haja a compreensão de conceitos básicos.

4.1 DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

O Código Penal, no último título da Parte Especial, define os delitos contra a Administração Pública, onde se proíbe, por parte do funcionário público e do privado condutas que venham causar dano ou colocar em risco o patrimônio público, bem como o bem particular que possa ser lesado pelo funcionário público (BRASIL, 1940)

Conforme já fora dito Título IX do Código Penal prevê os diversos crimes contra a administração pública dentre os quais a pesquisa em tela se ocupará dos artigos 317, o qual trata do crime de corrupção passiva, e o art. 333, que trata da corrupção ativa (BRASIL, 1940).

Nucci (2012) afirma que este título do Código Penal traz uma gama de delitos, os quais são voltados à proteção da atividade funcional do Estado e seus entes, onde irão variar somente o ente e o objeto da tutela jurisdicional.

4.1.1 Definição de Corrupção Passiva

No Código Penal Brasileiro, a corrupção ativa está prevista no art. 317, a qual consiste em “Solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. A pena prevista para esse tipo penal no caput de 2 a 12 anos de reclusão e multa (BRASIL, 1940).

Contudo há os casos de aumento de pena, prevista

respectivamente nos parágrafos 1º e 2º do artigo em comento e ainda a modalidade privilegiada que prevê a aplicação de penas alternativas. No que tange a ação penal, trata-se de ação penal pública incondicionada (BRASIL, 1940).

Segundo Fabbrini e Mirabete (2011) este crime é um tráfico de função onde é estabelecida uma relação ilícita entre o servidor público desonesto, que se submete a vontade do particular, o qual oferece, promete ou entrega vantagem indevida ao servidor ora citado.

A corrupção passiva pode ser considerada como uma forma de “mercancia” de atos de ofício que devem ser realizados pelo funcionário. Por essa razão, desde há muito criou-se a prática repressiva nas diversas legislações penais, punindo-se com severidade a corrupção daqueles que têm certa autoridade e poder dentro do exercício da função pública (JESUS, 2010, p. 200).

Para Nucci (2009) incorre em corrupção passiva o servidor público que solicitar, sendo o mesmo que pedir ou requerer; receber, que seria aceitar um pagamento ou algo; bem como aquele que aceita a promessa de uma dádiva futura.

Nucci (2010), afirma ainda que essa vantagem pode ser entendida como qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito; podendo inclusive ser um elogio, vingança ou favor sexual, pois segundo o autor a natureza humana é tão complexa que tais situações, apesar de não terem valor econômico, podem surtir mais efeito do que se tivesse algum conteúdo patrimonial.

Na concepção de Jesus (2010), a conduta ilícita consiste em solicitar, receber a vantagem ou aceitar a promessa. Neste sentido, segundo o autor, solicitar significa pedir, manifestar desejo de alguma coisa, receber significa aceitar, ou ainda aceitar uma promessa, ocasião em que o sujeito concorda com uma proposta feita pelo terceiro. Neste sentido, a solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem deve ser feita em virtude do exercício da função, ainda que aconteça antes do seu início ou que o sujeito já esteja fora dela.

Conforme se pode observar, não é necessário que o servidor, no momento do crime esteja exercendo efetivamente a função pública, podendo o mesmo ainda nem ter sido nomeado ou mesmo já ter sido exonerado da referida função.

Rogério Greco (2013) enfatiza a diferença entre corrupção passiva e concussão, ocasião em que afirma que a diferença fundamental reside nos fatos de no segundo tipo penal haver uma exigência, uma determinação, uma imposição do funcionário para obtenção de vantagem indevida, já na corrupção passiva, existe uma solicitação, um pedido, pois conforme o autor, o ato de exigir, psicologicamente falando, é mais grave do que solicitar, sendo por isso a concussão entendida como uma extorsão.

4.1.2 Definição de corrupção ativa

Conforme o Código Penal Brasileiro, a corrupção ativa está prevista no art. 333, a qual consiste em “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar

ato de ofício.” A pena prevista é de 2 a 12 anos assim como na corrupção ativa (BRASIL, 1940).

Nucci (2009) exemplifica que incorre no crime em estudo alguém que propõe vantagem a funcionário público levando-o a praticar ato que faz parte de suas atribuições.

Jesus (2010), afirma que incorre no tipo penal em estudo aquele que espontaneamente oferece ou promete vantagem a funcionário público, de modo que esta oferta pode ser através de palavras, atos, gestos, escritos, etc. Podendo ainda haver a utilização de um intermediário para esta oferta ou promessa.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2011), incorre no crime em tela aquele que oferece, ou seja, coloca a disposição, apresenta, exhibe ou expõe e ainda aquele que promete, compromete-se em colocar a disposição no futuro vantagem indevida a funcionário público.

Destaque-se que assim como na corrupção ativa, nesta modalidade criminosa o mesmo autor afirma que podem ser utilizados como meios as palavras, atos, gestos, escritos e etc.

Na concepção de Greco (2013), a corrupção ativa oferecer ou prometer são os dois núcleos em foco. Dessa forma, oferecer deve ser entendido no sentido de propor, apresentar uma proposta para entrega imediata e o verbo prometer passa a ideia de proposta, oferecimento para o futuro.

Greco segue a mesma tendência de Mirabete e Fabbrini (2011) em se tratando da possibilidade desse tipo penal poder ser praticado através de sinais, gestos, escritos e conversas explícitas.

4.1.2.1 Princípio da insignificância na oferta de pequenos agrados

Greco (2013), afirma que o oferecimento de agrados que não são destinados a fazer o funcionário público a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, não caracteriza a corrupção ativa, não tendo, portanto, o a importância exigida pelo Direito Penal.

No que tange ao princípio da insignificância, na concepção de Greco (2013), tal espécie é inaplicável, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal é o regular funcionamento da administração pública, o qual não pode ser mensurado economicamente além do que e tal conduta corrompe a moralidade da administração pública, sendo portanto lesivo a sociedade.

4.2 APLICAÇÃO EFETIVA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

As ciências jurídicas possuem um leque vasto de temas, assuntos, debates e questionamentos, os quais sempre geram muita discussão dentro da comunidade jurídica, alastrando-se para dentro da sociedade. Entre eles está a prática da corrupção que a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 5900/13 poderá ser considerado crime mais gravoso e, portanto, passível de reprimenda mais severa.

Em relação ao elemento objetivo do tipo Nucci (2012) exige que haja o crime de corrupção, a vontade deliberada de praticar esse ilícito, “para si ou para

outrem”.

Conforme Fabbrini e Mirabeti (2011), a expressão para si ou para outrem demonstra o dolo, a vontade de praticar uma das condutas típicas, sendo indiferente se o sujeito ativo tenha a vontade ou não de praticar o ato que deu ensejo a corrupção.

Greco (2013) afirma que aquele que recebe vantagem indevida em nome de terceiro também comete o delito, não havendo ausência de dolo quando ele tem conhecimento do ilícito praticado, ocasião em que na realidade está intermediando o negócio fraudulento praticado por terceiro.

Na concepção de Nucci (2012), este se trata de um crime próprio, tendo em vista que foi cometido por um sujeito com qualidade específica, formal, porque não exige resultado naturalístico, basta a conduta para consumir-se, e conforme este autor, se dá com a simples solicitação, aceitação de promessa ou recebimento de vantagem, mesmo que inexista prejuízo material para o Estado ou para o particular, quando o funcionário atinge o resultado naturalístico exaure-se o crime. Em que pese a tentativa, para Nucci só se for na forma plurissubsistente (delito cuja ação é praticada por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento).

Segundo Jesus (2010), a corrupção passiva é um crime formal, sua consumação se dá no momento em que a solicitação chega ao conhecimento do terceiro, ou ainda no instante em que o funcionário recebe a vantagem indevida ou aceita a promessa desta.

Em que pese a tentativa, Jesus (2010) considera que no que tange a conduta de solicitar a vantagem, na forma verbal não é admissível, contudo, na forma escrita sim, desde que a solicitação escrita não chegue ao destinatário; em relação a conduta de receber, o autor entende que não cabe tentativa; quanto a conduta de aceitar promessa de vantagem, consuma-se no momento da aceitação, não cabendo, portanto, a tentativa.

Para Greco (2013), quando o agente solicita a vantagem, ele assume posição ativa, pois parte dele a ideia, já quando ele recebe ou aceita ou recebe tal vantagem, a situação é de passividade, pois a ideia parte do corruptor, contudo as três condutas enquadram-se na corrupção passiva. No que tange a tentativa, o autor afirma que vai depender do caso concreto para se cogitar a possibilidade de sua existência.

Há ainda a corrupção própria privilegiada, prevista no parágrafo 2º do art 317 do Código Penal, quando o funcionário não vende o ato funcional, na verdade ele atende um pedido, atende o pedido de alguém, ocasião em que o tipo penal exige que haja um pedido ou a influência de um terceiro e nesse caso a pena será abstratamente reduzida (BRASIL, 1940).

Segundo Nucci (2012), a corrupção passiva tem a forma privilegiada, ocasião em que a pena reclusão é alterada para detenção e seus limites passam para 3 meses a 1 ano ou multa, quando o funcionário pratica ou retarda o ato, bem como deixa de praticá-lo, levando em conta a solicitação ou a influência, prestígio ou inspiração, mas sem que haja qualquer vantagem indevida.

Fraseia Fabbrini e Mirabete (2011, p. 288) que: “Trata-

se de conduta de menor gravidade que as anteriores, uma vez que o sujeito ativo, em vez de atuar no interesse próprio, visando a uma vantagem indevida para si ou para outrem, cede a pedido ou influência de outrem”.

Conforme Nucci (2012), as condutas do crime em estudo consistem em oferecer, que significa propor ou apresentar para que seja aceito ou prometer, que significa obrigar-se a dar algo a alguém, cujo objeto é a vantagem, conjuga-se com determinar, prescrever ou estabelecer a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Simplificando, se alguém propõe vantagem a um funcionário público levando-o a executar um ato que é sua obrigação, comete tal crime. No que tange a consumação, para este autor, esta se dá no momento do oferecimento ou da promessa, não dependendo da efetiva entrega.

Na concepção de Greco (2013), o crime em estudo é um crime formal, o qual se consuma no momento em que o agente ativo executa um dos dois verbos: oferecer ou prometer uma vantagem indevida a funcionário público com a finalidade que este pratique se omita ou retarde a prática de um ato de ofício. Em que pese a consumação, essa ocorre no momento do oferecimento ou da promessa de vantagem indevida, sendo dispensável para a consumação que o funcionário aceite ou não a vantagem ou promessa da vantagem indevida, independentemente do funcionário aceitar ou não a vantagem.

Grego (2013), afirma ainda que esse oferecimento ou promessa da vantagem ilícitas devem acontecer antes do comportamento praticado pelo funcionário, caso isso aconteça depois, não se trata de tal crime.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou compreender as implicações jurídicas trazidas pela aplicabilidade da Lei nº 11.464/07 e da possível aprovação do Projeto de Lei 5900/13, enquanto instrumentos de severidade na punição dos crimes hediondos no ordenamento jurídico brasileiro.

Constatou-se, assim confirmando a hipótese deste estudo, que a lei nº 11.464/07, além de alterar o § 1º do art. 2º da lei 8.072/90, alterou o § 2º no qual estabeleceu que “a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente”, o § 3º recebeu a redação do antigo § 2º, sendo este “em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade”. Inseriu ainda o § 4º com a mesma redação do antigo § 3º que estabelece ter a prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960/1989, nos crimes previstos neste artigo, o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

É importante salientar a importância da abordagem feita de maneira sucinta apontando as tipologias da prática da corrupção e possíveis causas, única e exclusivamente para reflexão e análise dos leitores. Por conseguinte, essa síntese fez-se necessária para contextualizar a pesquisa possibilitando maior

compreensão acerca da mesma.

Assim, o enrijecimento da lei deve alcançar factualmente todos os que se envolvem com o crime de corrupção ativa e passiva. Conforme já especificado a legislação tem sido aperfeiçoada visando punir com rigorosidade esse tipo de delito e suas peculiaridades, no que tange aos efeitos e agentes.

Vislumbra-se, que após uma possível aprovação em última instância pela Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 5900/13, então ocorrerá a tipificação severa deste tipo de crime que passará a ser tratado com maior responsabilidade e principalmente transparência, fazendo com que a impunidade seja cada vez mais combatida.

O resultado de tais crimes tem relevância social, pois pode atingir, em escala significativa, grande parcela da população. Com efeito, a subtração de recursos públicos se traduz em falta de investimentos em áreas importantes, como saúde, educação e segurança pública, o que acaba contribuindo, na ponta, para o baixo nível de desenvolvimento social como bem argumentou o senador.

Portanto, a aprovação desse projeto de lei irá trazer inúmeros benefícios para a população brasileira que há décadas sofre com a corrupção em seu território. Logo, fazendo com que haja mais rigor na aplicação da nova lei e principalmente reduzindo drasticamente o índice de corrupção em nosso país, dessa forma teremos mais justiça e primordialmente a impunidade terá menos espaço em nossa pátria brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Antônio C. **Lei das Contravenções Penais**. 2 Ed. São Paulo: Ática, 1999.

BARBOSA, Lucio S. **Delitos e penas**: O código Penal em destaque. São Paulo: Edipe, 2001.

BASTOS, Nilson Brito. **A lei nº 9695/98 sob foco**. São Paulo: Atlas, 2007.

BORGES, Fátima Aparecida de Souza. **Liberdade Provisória**. Ed.1: Del Rey, 2001.

BRASIL. **Lei nº 11.464/2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_Ato2007-2010/2007/Lei11464.htm> Acesso em: 28 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 3.274**, de 02 de outubro de 1957. Estabelece normas gerais, do regime penitenciário e amplia as atribuições da Inspeção Geral Penitenciária. Reprodução digital do texto original da Biblioteca do Senado Federal

BRASIL. **Lei nº 8.072/90**. Brasília: Ministério da Justiça, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 10 maio. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**

Brasil de 1988. <<http://www.planalto.gov.br/>> Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 5900**, de 5 de julho de 2013. Altera e acrescenta certos crimes ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>> . Acesso em 3 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. STF. **Súmula Vinculante 13**. Aprovada em 21 de agosto de 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumula.s.asp?base=26&sumula=1227> Acesso em: 28 de outubro de 2022.

BRUNO, Mario L. da Silva. **Contravenção e punição no direito brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2009.

CAMPESTRINI, Nelson A. **A representação social da prisão no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2002.

CARRARA, Roberto Diniz. **Direito Penal**: Aspectos históricos e conceituais. São Paulo: Ática, 1996.

COUTO, Pedro A. **Exame criminológico e punição**. 2 Ed. Rio de Janeiro: EDURJ, 2010.

DROPA, Tulio A. **Direito Penal e punição**. Rio de Janeiro: EDURJ, 2001.

FABBRINI, R. N.; MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. 25ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional** -7. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FOCAULT, M. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Vozes, 1977.

FRAGOSO, H. Claudio. **Lições de Direito Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. V.3, p 387.n

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2008.

FREITAS, Pedro A. **Penalidades e punição no direito penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, R. C. **O crime organizado na Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOMES, Alan Melo. **Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013.

HOLANDA, Sérgio Buarque. (1936), **Raízes do Brasil** 1ª edição. São Paulo, José Olympio.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Especial**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V.4.

LIRA, 2009. **Convenções internacionais para combate à corrupção**

<https://www.liraatlaw.com/conteudo/convencoes-internacionais-para-combate-a-corrupcao>

MARCÃO, Renato. **A natureza da execução penal**. 3 Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N.. Manual de Direito Penal, volume 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2011 III: Parte especial

MORAES, Luiz A. **O princípio da individualização da pena**. São Paulo: EDUSP, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**: 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**.
Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**.
Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

PEDROSO, R.G. **Os signos da Opressão**: História e Violência nas Prisões Brasileiras. São Paulo: FMESP, 2003.

SILVA, Marisya Souza. **Crimes Hediondos & Progressão de Regime Prisional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TELES, Ney Moura. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2007.

VASQUEZ, Marcio L. **Normas gerais de regime penitenciário**. São Paulo: Ática, 2008.